



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

PROC. N.º 2128/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na Secção A 1 da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Bié, foi., mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público a (fls.21 a 22) e pronúncia a (fls.30 a 31), acusada e pronunciada a ré, [REDACTED], t.c.p. “[REDACTED]”, solteira, composesa, de 24 anos de idade, natural de Catabola, província do Bié, filha de [REDACTED] e de [REDACTED], residente antes de detida na aldeia de Bandjela-Catabola-Bié, pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples** p. e p, pelo artigo 349.º do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 29 de Setembro de 2017, a acção julgada procedente e provada tendo sido a ré condenada na **pena de 14 (catorze) anos de p. m, em Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça, e em Kz. 5.000.00(cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz. 1.000.000.00 (Um Milhão de Kwanzas) de compensação aos herdeiros da vítima [REDACTED].**

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M.ºP.º (fls. 83) por imperativo legal, tendo nas suas alegações, a fls. 78 dos autos, requerido a reapreciação da decisão recorrida com vista à sua conformação com os preceitos legais aplicáveis para que se faça a justiça.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M.ºP.º emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.87):

“ Não me parece justificada a atenuação extraordinária da pena pois, mesmo que o comportamento da ré fosse motivada pela crença ao feiticismo, o ataque a terceiro, neste caso, criança de 4 anos, é um acto ignóbil que não atenua nem desculpa o facto típico, ilícito e altamente censurável.

Destarte, sou de parecer que seja condenada na pena de 18 anos de prisão maior e na indemnização de Kz. 2.000.000, 00 à família da inditosa”

Mostram-se acolhido os vistos legais

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de facto

O Tribunal recorrido deu como provado que, na tarde do dia 13 de Maio de 2016, por volta das 15 horas, a ora ré, em jeito de mais uma visita familiar, dirigiu-se à residência da sua tia [REDACTED], sita na Aldeia de Mbandjela e esta, por ter necessidade de se deslocar ao mercado informal, pediu à ora ré para controlar a sua casa e as crianças, dentre elas, a sua filha [REDACTED], vítima, o que já era habitual.

Assim, a ora ré, sem o consentimento daquela, levou a vítima até ao meio da lavra da sua mãe, sita naquela aldeia, a poucos minutos da sua casa, onde distante de tudo e de todos, sem alguém próximo para acudi-la, sem dó e piedade, de surpresa, atirou-a para o chão, posicionou-se em cima dela, na região peitoral e com as suas próprias mãos, envolveu-a pelo pescoço, apertou com muita violência, pressionando-o, enquanto a vítima indefesa, se debatia pela vida, em vão gritando, “ ai minha mãe, ai minha mãe”.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Porém, mesmo com os gritos daquela que se achava a sufocar, a ré apertava o seu pescoço com mais força e quando se apercebeu que já não se movimentava, largou-a e levantou-se, saindo de cima dela.

Todavia, já à [REDACTED] tinha conhecido a morte, em consequência directa e necessária da agressão que causou a inflamação e fractura dos ossos do pescoço.

Acto contínuo, segurou-a pelo colo e dali tirou o corpo cadavérico, levando-o para a beira do “caminho” que conduz à aldeia onde o depositou, abandonando-o naquele local.

Todavia, a mãe da infeliz, a declarante [REDACTED], regressara a casa e não a encontrara, deslocou-se a casa da ré e ao interpelá-la, esta pôs-se a correr, ao que foi perseguida e imobilizada pelos vizinhos da aldeia.

Entretanto, indagada que foi, a ré afirmou que levou a menor à mata, na lavra da sua mãe, onde lhe apertou o pescoço com as suas mãos, asfixiando-a até ao último suspiro da vida, e que se achava morta.

Na sequência das indagações, a ora ré, a [REDACTED] na companhia dos seus parentes, imediatamente lá se deslocaram, com a ré a indicar a direcção da lavra e pelo caminho encontraram o corpo da vítima estatelado no chão e constatou que a sua filha já se achava morta.

A ré aceitou, sem rodeios, ter naquela lavra levado a malograda (menor de 4 anos de idade) com a intenção de a matar, mas que foi movida por uma voz que de repente e insistentemente lhe chegava nos ouvidos, e era a do seu tio [REDACTED], o Soba Grande, que foi quem lhe dera azar para assim agir.

Acrescentou que se sente mal por ter tirado a vida de uma criança e que se revela arrependida.



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

Outrossim, referiu a ré que os seus familiares participaram nas despesas de realização de óbito, sem precisar o valor monetário e/ ou os bens alimentícios entregues.

IV. APRECIÇÃO DOS FACTOS

Acompanhamos a produção da prova produzida pelo Tribunal "a quo" por se mostrar clara sobre o envolvimento da ré no cometimento do ilícito a que os autos se referem.

A vontade de a ré excluir de forma prematura a vítima [REDACTED] deste mundo, não foi inusitada, visto que é useira e vezeira em tais práticas, sendo a infeliz a terceira vítima da ré, vide declarações de fls. 4 prestadas pelo senhor [REDACTED], Soba da aldeia.

Entretanto, embora a ré tenha confessado a prática do ilícito, na fase da instrução preparatória, justificando tal acto como retaliação contra a mãe da vítima que também tirara a vida ao seu filho, um ano antes, vide fls. 7v, tal argumento veio a contradizer-se na audiência de discussão e julgamento quando afirma que o seu soba grande que atende pelo nome de [REDACTED] é que lhe deu azar, pois que lhe veio esta ideia na cabeça, querendo apoiar a sua prática na crença ao feiticismo.

Quanto a nós, este posicionamento que a ré tentou vingar na audiência de discussão e julgamento não nos parece de acolher pelo simples facto de ser sua prática em sacrificar menores indefesos, ignorando ou banalizando o bem supremo, a vida humana, universalmente protegida.

V. SUBSUNÇÃO JURIDICO - PENAL

O comportamento da ré subsume-se ao tipo legal de crime de Homicídio Voluntário Simples, p. e p. 349.º do Código Penal.

VI. MEDIDA DA PENA



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

O crime de Homicídio Voluntário Simples é punido com a pena dezasseis a vinte anos de prisão maior.

Este Venerando Tribunal julga oportuno em afastar o uso da faculdade de atenuação extraordinária, p. e p. pelo art.º94.º n.º 1 do C. Penal, lançado mão pelo Tribunal recorrido, por se mostrar inadequado o seu uso no caso *sub judice*, mantendo a moldura penal abstracta prevista para o ilícito que os autos se referem, fixando a sua convicção com base nos fundamentos apontados aquando da apreciação dos factos.

Acolhemos as circunstâncias agravantes; 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa); 18ª (ter sido cometido o crime em lugar ermo); 25ª (ter sido cometido o crime tendo o agente a obrigação especial de não cometer); 27ª (ter sido cometido o crime sendo a ofendida parente "sobrinha"); 28ª (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da idade); 29ª (ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido idade da ofendida), todas do artigo 34.º do C. Penal.

Sufragamos as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais); 9ª (espontânea confissão do crime) e acolhemos parcialmente a 23ª circunstância atenuante (arrependimento e humilde condição económica e sócio- cultural e não nesta a crença no feiticismo por nos parecer ser uma prática habitual da ré), todos do artigo 39.º do C. Penal.

VII. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem em: alterar a pena, sendo a ré condenada em 19 (Dezanove) anos de prisão maior.

Fixam a indemnização em Kz 2.000.000,00 (Dois milhões de kwanzas).

No mais se confirma.

Luanda, 07 de Dezembro de 2018



TRIBUNAL SUPREMO
Câmara Criminal

João Pedro Kinkani Fuantoni

Joel Leonardo

Aurélio Simba